

ACÓRDÃO Nº 2095/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.334/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos César Pereira (309.546.309-04); João Lindolfo de Oliveira (246.833.379-91); João Roberto Porto (218.473.049-15); Mailton Pedro de Souza (439.512.879-34); Maria Irene Pacheco (484.040.559-04); Osvaldo de Souza (168.977.149-68); Pedro Paulo Reis (248.770.349-00); Wilson Francisco Rebelo (246.738.469-15); Anildo Pacheco (351.734.839-20).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da entidade, haja vista o prejuízo por ele causado em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. João Lindolfo de Oliveira (246.833.379-91), Osvaldo de Souza (168.977.149-68), Anildo Pacheco (351.734.839-20), Mailton Pedro de Souza (439.512.879-34), Pedro Paulo Reis (248.770.349-00) e Maria Irene Pacheco (484.040.559-04);

9.2. julgar irregulares as contas de João Roberto Porto (218.473.049-15), na condição de ex-servidor do INSS, Wilson Francisco Rebelo (246.738.469-15), na condição de beneficiário e intermediário na concessão irregular de benefícios previdenciários, e Carlos César Pereira (309.546.309-04), na condição de intermediário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar os Srs. João Roberto Porto (218.473.049-15) e Wilson Francisco Rebelo (246.738.469-15), em solidariedade, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:

9.3.1. Benefício NB 42/133.355.345-2 – Beneficiário: João Lindolfo de Oliveira (246.833.379-91):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/5/2004	1.100,00
7/5/2004	1.100,00
3/6/2004	1.110,34
2/7/2004	1.110,34
3/8/2004	1.110,34
2/9/2004	1.110,34
8/10/2004	1.110,34

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/11/2004	1.110,34
2/12/2004	1.110,34
2/12/2004	925,28
4/1/2005	1.110,34
2/2/2005	1.110,34
2/3/2005	1.110,34
3/5/2005	1.110,34
3/5/2005	1.110,34
2/6/2005	1.180,90
4/7/2005	1.180,90
2/8/2005	1.180,90
2/9/2005	1.180,90
3/10/2005	1.180,90
3/11/2005	1.180,90
2/12/2005	1.180,90
2/12/2005	1.180,90
2/1/2006	1.180,90
3/2/2006	1.180,90
2/3/2006	1.180,90
3/4/2006	1.180,90
3/5/2006	1.239,94
1/6/2006	1.239,94
3/7/2006	1.239,94
2/8/2006	1.239,94
1/9/2006	1.239,94
1/9/2006	619,97
3/10/2006	1.240,05
1/11/2006	1.240,05
1/12/2006	1.240,05
1/12/2006	620,08
2/1/2007	1.240,05
2/2/2007	1.240,05
2/3/2007	1.240,05
2/4/2007	1.240,05
2/5/2007	1.280,97
4/6/2007	1.280,97
3/7/2007	1.280,97
1/8/2007	1.280,97
3/9/2007	1.280,97
3/9/2007	640,48
5/10/2007	1.280,97

9.3.2. Benefício NB 42/126.724.765-4 – Beneficiário: Wilson Francisco Rebelo (246.738.469-15):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/4/2003	1.301,30
8/5/2003	1.561,56
9/6/2003	1.561,56
11/7/2003	1.869,34
7/8/2003	1.869,34
4/9/2003	1.869,34
6/10/2003	1.869,34
12/11/2003	1.869,34
5/12/2003	1.869,34
5/12/2003	1.557,78
8/1/2004	1.869,34
5/2/2004	1.869,34
4/3/2004	1.869,34
6/4/2004	1.869,34
6/5/2004	1.869,34
4/6/2004	1.954,02
6/7/2004	1.954,02
9/8/2007	1.954,02
6/9/2004	1.954,02
6/10/2004	1.954,02
5/11/2004	1.954,02
6/12/2004	1.954,02
6/12/2004	1.954,02
6/1/2005	1.954,02
4/2/2005	1.954,02
4/3/2005	1.954,02
6/4/2005	1.954,02
5/5/2005	1.954,02
6/6/2005	2.078,19
6/7/2005	2.078,19
4/8/2005	2.078,19
6/9/2005	2.078,19
6/10/2005	2.078,19
7/11/2005	2.078,19
6/12/2005	2.078,19
6/12/2005	2.078,19
5/1/2006	2.078,19
7/2/2006	2.078,19
6/3/2006	2.078,19
6/4/2006	2.078,19
5/5/2006	2.182,09
6/6/2005	2.182,09
6/7/2006	2.182,09

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/8/2006	2.182,09
6/9/2006	2.182,09
6/9/2006	1.091,04
5/10/2006	2.182,29
7/11/2006	2.182,29
6/12/2006	2.182,29
6/12/2006	1.091,25
5/1/2007	2.182,29
7/2/2007	2.182,29
6/3/2007	2.182,29
5/4/2007	2.182,29
9/5/2007	2.254,30
6/6/2007	2.254,30
5/7/2007	2.254,30
6/8/2007	2.254,30
6/9/2007	2.254,30
6/9/2007	1.127,15
5/10/2007	2.254,30
7/11/2007	2.254,30
6/12/2007	2.254,30
6/12/2007	1.127,15
7/1/2008	2.254,30

9.4. condenar os Srs. João Roberto Porto (218.473.049-15) e Carlos César Pereira (309.546.309-04), em solidariedade, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:

9.4.1. Benefício NB 42/138.139.395-8 – Beneficiário: Maria Irene Pacheco (484.040.559-04):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/10/2006	1.470,00
7/11/2006	1.470,00
6/12/2006	1.470,00
6/12/2006	1.470,00
5/1/2007	490,00
6/2/2007	1.470,00
6/3/2007	1.470,00
5/4/2007	1.470,00
7/5/2007	1.514,39
6/6/2007	1.514,39
5/7/2006	1.514,39

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/8/2007	1.514,39
6/9/2007	1.514,39
6/9/2007	757,19
7/1/2008	1.514,39
7/1/2008	757,20

9.4.2. Benefício NB 42/137.139.924-4 – Beneficiário: Osvaldo de Souza (168.977.149-68):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/7/2005	1.762,00
8/7/2005	58,73
2/8/2005	1.762,00
2/9/2005	1.762,00
4/10/2005	1.762,00
4/11/2005	1.762,00
2/12/2005	1.762,00
2/12/2005	1.027,83
3/1/2006	1.762,00
2/2/2006	1.762,00
2/3/2006	1.762,00
4/4/2006	1.762,00
3/5/2006	1.850,10
2/6/2006	1.850,10
4/7/2006	1.850,10
2/8/2006	1.850,10
4/9/2006	1.850,10
4/9/2006	925,05
03/10/2006	1.850,27
3/11/2006	1.850,27
4/12/2006	1.850,27
4/12/2006	925,22
3/1/2007	1.850,27
2/2/2007	1.850,27
2/3/2007	1.850,27
3/4/2007	1.850,27
3/5/2007	1.911,32
4/6/2007	1.911,32
3/7/2007	1.911,32
2/8/2007	1.911,32

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo indicados multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente

desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. João Roberto Porto, no valor de R\$ 75.000,00;

9.5.2. Wilson Francisco Rebelo, no valor de R\$ 54.000,00;

9.5.3. Carlos César Pereira, no valor de R\$ 21.000,00;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis João Roberto Porto (218.473.049-15), Wilson Francisco Rebelo (246.738.469-15) e Carlos César Pereira (309.546.309-04);

9.9. declarar os responsáveis acima mencionados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, pelo período de cinco anos;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.11. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a decisão indicada no item 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos, em razão da concessão indevida de benefício previdenciário;

9.12. dar ciência dessa deliberação aos Srs. João Lindolfo de Oliveira (246.833.379-91), Osvaldo de Souza (168.977.149-68), Anildo Pacheco (351.734.839-20), Mailton Pedro de Souza (439.512.879-34), Pedro Paulo Reis (248.770.349-00) e Maria Irene Pacheco (484.040.559-04).

10. Ata nº 34/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2095-34/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral